

**SUMÁRIO : — É OBRIGATÓRIA A AQUISIÇÃO DA CÉDULA PROFISSIONAL
POR TODOS OS ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM
— MESMO QUE NÃO EXERÇAM A ADVOCACIA.**

**Parecer do Dr. Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão
de 19 de Abril de 1945**

O Conselho Distrital do Pôrto pede «esclarecimentos quanto à situação dos advogados que, por qualquer motivo, estando inscritos não exercem a advocacia» — para o efeito de saber se também a esses advogados incumbe a obrigação de se munirem da cédula profissional.

O caso é muito simples e não me parece que seja admissível a mais ligeira dúvida de que mesmo esses advogados têm de requisitar a cédula.

A inscrição na Ordem é condição indispensável para o exercício do mandato judicial, por fôrça do art. 513.º do Estatuto.

Quem na Ordem se inscreve adquire, pois, potencialmente, o direito de exercer o mandato, e fica sendo advogado — qualidade que só os inscritos como tais podem ter (art. 520.º, § 7.º, do Estatuto).

Mas é obrigação dos inscritos adquirirem a cédula profissional, cuja falta até constitue infracção disciplinar, nos termos dos arts. 539.º do Estatuto e 19.º, § único, do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos.

A aquisição da cédula não fica, pois, dependente do facto de se exercer a profissão; fica-o da circunstância de se estar inscrito na Ordem.

O advogado inscrito que hoje não exerça actividade profissional, pode exercê-la *quando quizer*. Mais: pode desempenhar cargos na Ordem, como sucede com o Dr. José Salazar, que é Delegado na comarca de Mirandela, sem embargo de afirmar que não exerce a advocacia e de não ter cédula profissional.

Ora o desempenho de cargos na Ordem, sendo obrigação — e às vezes bem pesada — é também direito — e honra. E a posse da cédula — diz o art. 539.º do Estatuto — constitue condição do exercício dos direitos dos inscritos.

Portanto, e voltando ao princípio: quem está inscrito tem de ter cédula, quer exerça, quer não exerça a profissão.

Desta regra não são excluídos os professores de Direito, como pretende o Sr. Doutor Fernando Pires de Lima.

Eles podem, sem inscrição, dar pareceres escritos (art. 520.º, § 4.º, do Estatuto); e, para os darem, não precisam cédula, se não se inscreverem na Ordem. Isto é apodítico.

Mas desde que estejam inscritos ganham a qualidade de advogados, que sem a inscrição não têm; e ficam obrigados a possuir a cédula, como todos os advogados, porque a respectiva posse é inerente ao acto da inscrição — tanto como o é, por exemplo, o pagamento de quotas.

Assim, e para concluir: todo o advogado inscrito, quer exerça, quer não exerça a advocacia, tem de munir-se da cédula profissional.

E porque de há muito se esgotaram todos os prazos concedidos para a aquisição das cédulas — como dêste processo à saciedade resulta — sendo meu *parecer* o que acima deixo exposto, é meu *voto* que o Conselho Geral recomende aos Conselhos Distritais a instauração dos competentes processos disciplinares, contra os advogados que não hajam ainda cumprido a obrigação de adquiri-las.

A Ordem, neste capítulo, tem usado de *longanimidade* — empregada a palavra no sentido de generosidade; e é necessário que continue a usá-la, mas, agora, utilizando o vocábulo no seu significado de *firmeza de ânimo*: a firmeza de ânimo precisa para impor o cumprimento da lei e a sua observância pela classe que, sendo constituída por cultores do Direito, deve dar exemplo no respeito das normas legais.

Lisboa, 19 de Abril de 1945.

Adelino da Palma Carlos